



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.186, DE 2023

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder dispensa do pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos recebidos por professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógica, na esfera pública ou privada, em todos os níveis de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-165/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder dispensa do pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos recebidos por professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógica, na esfera pública ou privada, em todos os níveis de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder dispensa do pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos recebidos por professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógica, na esfera pública ou privada, em todos os níveis de ensino.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV-A:

"Art. 6º

.....

XV-A - A quantia correspondente à parcela de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos recebidos por professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógica, na esfera pública ou privada, em todos os níveis de ensino.

....."(NR)

Art. 3º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 3 6 3 2 3 9 2 5 1 0 0 *

"Art. 4º

VIII - a quantia correspondente à parcela de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos recebidos por professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógica, na esfera pública ou privada, em todos os níveis de ensino.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º-A A quantia correspondente à parcela de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos recebidos por professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógica, na esfera pública ou privada, em todos os níveis de ensino, não integrará a soma de que trata o inciso I.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Experiências feitas em outros países demonstram que a valorização da carreira dos educadores importa em ganhos diretos na qualidade educacional. Cabe ao Poder Público criar mecanismos que incentivem o maior número possível de pessoas a abraçarem com dedicação e afinco o exercício do magistério.

De acordo com a associação dos Professores da UFPR, estudo realizado pela Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE) pesquisou a remuneração de professores, a partir de seu piso salarial, em 40 países. O Brasil ficou na última colocação.

Ainda, a comparação também considera o custo de vida e não inclui apenas países ricos. O Brasil fica atrás de todos os países latino-americanos elencados no estudo: Chile, Colômbia e México. A média salarial de professores no Brasil é de U\$ 13,9 mil anuais (cerca de R\$ 74,9 mil); na



* c D 2 3 6 3 2 3 9 2 5 1 0 0 *

Colômbia e no Chile, o valor é superior a U\$ 20 mil, enquanto na Alemanha supera os U\$ 70 mil anuais (R\$ 373,1 mil).¹

Nesse sentido, a própria Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina, em seu art. 67, que os sistemas de ensino devem promover a valorização dos profissionais da educação.

A proposta constante do presente projeto de lei pretende valorizar o professor diretamente, ao conceder dispensa do pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos recebidos por professor em efetivo exercício de docência, coordenação, orientação ou atividade pedagógica, na esfera pública ou privada, em todos os níveis de ensino.

Assim, tendo em vista a grande importância da educação para o crescimento do nosso país, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

2023-18368

¹ <https://apufpr.org.br/estudo-com-40-paises-mostra-que-piso-salarial-de-professores-e-o-pior/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198812-22;7713
LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250

FIM DO DOCUMENTO